AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.567 - RJ (2019/0013837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO - RJ025878 LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA E OUTRO(S) - RJ103469 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. 42,42% E 10,14%, RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ÍNDICES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado por SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial por entender que não houve a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, por entender que a análise da pretensão recursal relativa à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o laudo pericial que conduziu a CDA, demandaria reexame de matéria fático-probatória a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, bem como por entender que não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, haja vista a ausência de coteja analítico entre os casos comparados.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando carência de fundamentação (afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, I e II, do CPC/2015) e usurpação da competência do STJ. Quanto ao mais reitera a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido teria se omitido em considerar que a CDA não aplicou o IPC conforme a decisão transitada em julgado no interesse da empresa, nem teria considerado que a ação ordinária não determinou que a empresa aplicasse em sem balanço a diferença entre o IPC e a OTN, como entendeu a Fazenda Nacional. Assevera, outrossim, a não incidência da Súmula nº 7 do STJ na hipótese dos autos, sobretudo porque esta Corte teria se manifestado no sentido de que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deveria se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989, e não o percentual resultante da diferença entre os índices reconhecidos judicialmente e os índices oficiais, como indicado no acórdão

recorrido. Por fim, alega que foram cumpridos os requisitos para a comprovação da divergência interpretativa alegada com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Reitera, também, a alegação de ofensa aos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e 30, *caput*, da Lei nº 7.799/1989, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF, eis que não refletiam a inflação do período.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 508-515 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se (fls. 318 e-STJ):

> (...)
>
> Não assiste razão à Embargante, uma vez que se verifica pela simples leitura do acórdão embargado que esta Turma se pronunciou expressamente sobre a regularidade da CDA, e da correta aplicação exclusiva do IPC como índices de correção do balanço da empresa nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%).
>
> O entendimento adotado no acórdão, com base em laudo pericial, foi o de que não é admissível a sobreposição/adição dos índices 42,72% e 10,14%, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, com outros, sob pena de violação do princípio da isonomia.
>
> Além disso, quanto ao argumento de que o acórdão embargado foi omisso em relação à pendência do julgamento definitivo na Ação n° 95.0013318-0, o mesmo considerou que a ação ordinária não guarda qualquer relação com este processo, sendo incabível a suspensão do feito.
>
> (...)

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que foi reconhecida a higidez da

CDA e da correta aplicação exclusiva do IPC como índices de correção do balanço da empresa nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%), segundo os índices pleiteados pela empresa no presente recurso especial.

Dessa forma sequer haveria interesse recursal no ponto, eis que a pretensão de aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989 foi acolhida na origem. Por outro lado, entender que não foi essa sistemática adotada pela CDA demandaria reexame do referido documento que instrui a execução, providencia inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, cumpre registrar que o que o acórdão recorrido impediu foi a sobreposição/adição dos referidos índices com outros, sob pena de violação do princípio da isonomia, fundamento que não foi impugnado nas razões do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 283 do STF, impedindo, assim, o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", no referido ponto. Confira-se a redação da supracitada súmula, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator